



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-SG Nº 139 DE 12 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 1º, da Portaria CNMP-PRESI nº 57, de 27 de maio de 2016 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6170.0006833/2024-96, **RESOLVE**:

Art. 1º Regulamentar as regras e os procedimentos para a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 12.174/2024.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A compensação de jornada poderá ser adotada nas seguintes hipóteses:

I – diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho na unidade de execução, inclusive na hipótese de recesso de final de ano, quando houver; e.

II – necessidade eventual de caráter pessoal dos trabalhadores, em que não se mostre eficiente ou conveniente convocar trabalhadores substitutos.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA



Art. 3º A compensação de jornada depende de manifestação expressa do interesse do trabalhador e da avaliação do gestor do contrato e ao Secretário ao qual o contrato esteja vinculado.

§ 1º Para fins desta portaria, considera-se unidade de execução o local onde o serviço do trabalhador é executado.

§ 2º Na hipótese de os trabalhadores prestarem serviços para unidades distintas, caberá ao fiscal fazer a interlocução com os responsáveis pelas unidades de execução onde o trabalhador presta os serviços, para avaliação da compensação pretendida.

Art. 4º A avaliação do responsável pela unidade de execução sobre a compensação de jornada pretendida será pautada em critérios de conveniência e oportunidade, observados os parâmetros desta portaria.

Art. 5º A compensação de jornada não será considerada viável quando:

I – implicar aumento dos custos do contrato;

II – demandar o acionamento de trabalhador substituto para cobrir a ausência do solicitante;

III – o trabalhador tiver direito à falta justificada pelo motivo indicado para a compensação;

IV – implicar compensação acima dos limites permitidos pela legislação trabalhista; ou.

V – conflitar com a legislação trabalhista vigente, convenções coletivas, acordos coletivos ou dissídios coletivos da categoria.

Art. 6º As compensações de jornada limitam-se:

I – à jornada diária máxima de 10 (dez) horas; e.

II – ao acréscimo de 2 (duas) horas à jornada diária do trabalhador.

Art. 7º Para fins de aferição da compensação de jornada, serão utilizados os registros decorrentes do ponto eletrônico da contratada ou outro meio previsto no contrato.

Art. 8º O fiscal técnico deverá incluir no relatório mensal ou no termo de recebimento provisório a informação consolidada sobre compensação de jornada pelos trabalhadores alocados no contrato, conforme as hipóteses disciplinadas nesta portaria.

Art. 9º Caso o período de ausência corresponda a um dia de trabalho, o fiscal observará se foi efetuado o desconto do pagamento do vale-transporte, exceto quando a compensação



recair em um dia no qual o trabalhador não exerceria suas atividades. Art. 10. O valor referente ao vale-alimentação só deverá ser descontado caso as horas de ausência não venham a ser compensadas posteriormente e a convenção coletiva ou o acordo coletivo aplicável estabelecer que o benefício está vinculado ao dia trabalhado.

Parágrafo único. Caso a ausência seja parcialmente compensada, o desconto do valor do vale-alimentação será proporcional ao período não compensado.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Seção I *Diminuição excepcional e temporária da demanda de trabalho*

Art. 11. Para os períodos de diminuição excepcional ou temporária de trabalho, inclusive em razão de recesso de fim de ano, o gestor do contrato avaliará a conveniência e oportunidade de elaboração de escalas de revezamento dos trabalhadores, comunicando a todas as unidades sobre a possibilidade e os requisitos para concessão, sendo necessária a validação do Secretário ao qual o contrato estiver vinculado.

Art. 12. Definida a possibilidade de elaboração das escalas de revezamento no contrato, o responsável de cada unidade de execução deverá decidir sobre a aplicação na unidade, em consonância com o funcionamento do setor no período.

Parágrafo único. É vedado o tratamento diferenciado aos trabalhadores terceirizados sem fundamentação nas necessidades da manutenção do serviço, quando for verificada a redução das atividades da unidade de execução no mesmo período.

Art. 13. O responsável pela unidade de execução deverá reportar a opção adotada à gestão contratual, que consolidará as informações e as repassará à contratada.

Parágrafo único. A contratada informará aos trabalhadores sobre a possibilidade de compensação de jornada em razão da diminuição excepcional ou temporária de trabalho.

Art. 14. Os trabalhadores das unidades de execução optantes pela aplicação da escala de revezamento que desejaram usufruir do recesso deverão manifestar o interesse e indicar a quantidade de horas ao preposto da contratada.

Parágrafo único. O preposto da contratada elaborará a escala de revezamento e a



apresentará ao fiscal do contrato.

Art. 15. O fiscal do contrato conferirá se a escala apresentada atende às necessidades de manutenção dos serviços de cada unidade, dando ciência ao gestor do contrato e ao Secretário ao qual o contrato estiver vinculado.

Art. 16. O total de horas calculadas para o recesso deverá ser compensado a partir da fixação da escala de revezamento, com cumprimento integral até o mês subsequente ao do recesso.

Art. 17. As compensações devem estar refletidas nos registros decorrentes do ponto eletrônico da contratada ou outro meio previsto no contrato, cabendo à contratada indicar os saldos existentes.

Art. 18. O fiscal técnico deverá elaborar o termo de recebimento provisório, com as seguintes informações:

- I – se o saldo de horas encontra-se positivo, caso ainda não usufruído o recesso;
- II – se o recesso foi parcialmente compensado, caso o recesso tenha sido usufruído, mas a compensação não tenha sido concluída;
- III – se o recesso foi integralmente compensado, caso a compensação tenha sido concluída; ou.
- IV – se há saldo em aberto, com sugestão de glosa no pagamento da fatura, caso a compensação não tenha sido concluída até o mês imediatamente subsequente ao recesso.

Art. 19. Fica limitado o usufruto do recesso ao total de horas indicadas para compensação.

Parágrafo único. Caso o trabalhador se ausente por período superior às horas compensadas, poderão ser tratados os apontamentos previstos nos Índices de Medição de Resultados, conforme previsão contratual, excetuada a hipótese do art. 21.

Art. 20. Os trabalhadores que não fizerem opção por recesso deverão manter sua jornada de trabalho habitual.

Seção II

Necessidades eventuais do trabalhador

Art. 21. O interesse do trabalhador na compensação de jornada por necessidade de



ausência eventual deverá ser informado ao responsável pela unidade de execução onde ele desempenha suas atividades, de forma prévia.

Art. 22. O responsável pelo setor avaliará a conveniência e oportunidade de a ausência ser objeto de compensação e informará:

I – ao fiscal do contrato os dados sobre o nome do trabalhador, o período da ausência, a quantidade de horas, a forma e o prazo da compensação, caso considere viável a compensação, dando ciência ao trabalhador; ou.

II – ao trabalhador, caso não considere viável a compensação, acrescentando que, em caso de ausência, será acionado trabalhador substituto para cobrir a ausência do solicitante.

Art. 23. O fiscal do contrato informará ao preposto da empresa sobre a compensação pretendida e a previsão da data de ausência do trabalhador.

Parágrafo único. Em situações urgentes e imprevistas, a ausência do trabalhador por necessidade eventual poderá ocorrer após a avaliação de viabilidade do responsável pela unidade de execução, sem prejuízo do procedimento estabelecido no art. 22, inciso I, e caput do presente artigo.

Art. 24. A compensação deverá ocorrer dentro do mesmo mês da ausência, exceto quando não houver tempo hábil para a compensação ser realizada neste período.

§ 1º Quando não houver tempo hábil para compensação de jornada no mesmo mês, o saldo poderá ser remanejado para o mês imediatamente subsequente.

§ 2º É vedado remanejar o saldo, previsto no § 1º, para período posterior ao mês imediatamente subsequente ao da ausência.

Art. 25. As compensações concluídas no mesmo mês devem estar refletidas no controle de ponto eletrônico da contratada ou outro meio previsto no contrato.

Art. 26. Caso a compensação não venha a ser concluída no mesmo mês da ausência, a contratada deverá informar ao fiscal do contrato e ao trabalhador o saldo de horas em aberto.

Art. 27. Na hipótese do art. 26, o fiscal do contrato poderá efetuar o recebimento provisório, informando o saldo de horas a compensar para fins de controle, sem indicação de glosa.

Art. 28. A contratada deverá informar ao fiscal do contrato se a compensação foi ou não concluída no mês subsequente.

Art. 29. O fiscal técnico deverá elaborar o termo de recebimento provisório com as



seguintes informações:

I - se o saldo de horas objeto do recebimento anterior foi integralmente compensado, caso a compensação tenha sido concluída; ou.

II - se o saldo de horas não foi integralmente compensado, com a sugestão de glosa no pagamento da fatura.

Art. 30. Fica vedada a realização de horas extras pelos trabalhadores sem que haja autorização prévia formalmente acordada entre a contratada e o gestor do contrato, com a devida justificativa da necessidade que motivou a ausência, sendo desconsideradas como válidas quaisquer horas extras realizadas em desconformidade com esta norma.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria-Geral, que poderá expedir normas complementares.

Art. 32. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO
Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público